



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Av. Venâncio Aires, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 98801660 - Fone: (55) 3313-1712 - Email:
frsantange3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000077-79.2017.8.21.0029/RS

AUTOR: CHOCOLATES KEMPER'S HAUS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

CHOCOLATES KEMPER'S HAUS LTDA ajuizou a presente ação de recuperação judicial, em seu benefício. Inicialmente, discorreu sobre o foro competente e da legitimidade ativa. Dissertou acerca de suas atividades, afirmando ser empresa que atua na produção de tortas e de chocolate artesanal. Sinalou que mantém todos os empregados diretamente vinculados, com suas obrigações trabalhistas em dia, sem qualquer atraso de salários. Ressaltou que o indeferimento do pedido de recuperação judicial terá como consequência a possibilidade de decretação de falência. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários ao pedido de recuperação judicial, a teor do art. 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreu acerca da crise financeira da empresa, anotando que a empresa esteve no positivo até o ano de 2013. Pontuou que a crise decorreu da diminuição relativa da atividade econômica combinada com o incremento das despesas financeiras. Observou que possui produtos de qualidade e tradição no mercado, que lhes permite, caso consiga estancar o passivo e direcionar seus esforços na implantação de medidas recuperatórias, superar o estado de crise. Relacionou os credores da empresa; os empregados; os bens particulares dos sócios; e os bens da empresa. Sustentou que deve ser mantida na posse dos bens essenciais para as atividades da empresa, em decorrência do princípio da função social da empresa. Discorreu sobre os contratos bancários pactuados pela empresa. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão de qualquer ato construtivo sobre seus bens; a manutenção na posse dos bens em alienação fiduciária; e a determinação de que o Banrisul se abstivesse de suspender os seus serviços do Banricompras. No mérito, postulou a procedência do pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05. Pediu a AJG. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de AJG e de pagamento de custas ao final, sendo deferido, entretanto, o parcelamento das custas processuais. Na mesma ocasião, foi deferido o processamento da recuperação judicial (evento 7, ANEXO5).

Assinado o Termo de Compromisso do administrador judicial (evento 7, ANEXO11).

5000077-79.2017.8.21.0029

10035370580.V27



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

O administrador apresentou manifestação (evento 7, ANEXO12).

Edital de convocação de credores (evento 7, ANEXO14).

O Município de Santo Ângelo informou a inexistência de débitos (evento 7, ANEXO16).

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG e de pagamento de custas ao final (evento 7, ANEXO17).

Sobrevieram manifestações de credores (evento 7, ANEXO22, evento 7, ANEXO26, evento 7, ANEXO27, evento 7, ANEXO32, evento 7, ANEXO36 e evento 7, ANEXO37).

O administrador judicial apresentou relatório das atividades da recuperanda até o mês de outubro de 2017 (evento 7, ANEXO41).

Sobreveio Plano de Recuperação Judicial (evento 7, ANEXO42).

A autora pugnou fossem excluídos os nomes da recuperanda e de seus sócios de todos os cadastros negativos de crédito (evento 7, ANEXO46).

Aportou relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de novembro de 2017 (evento 7, ANEXO47)

O administrador judicial apresentou relatório de verificação de créditos e relação de credores (evento 7, ANEXO49).

Expedido edital de intimação do art. 7º, §2º, e art. 53, parágrafo único, Lei 11.101/05 (evento 7, ANEXO50).

Juntado demonstrativo de resultado referente ao mês de dezembro de 2017 (evento 7, ANEXO54).

Indeferido o pedido de exclusão da recuperanda e de seus sócios de cadastros restritivos de crédito (evento 7, ANEXO63).

Demonstrativo de resultado referente ao mês de fevereiro de 2018 (evento 7, ANEXO65).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

A Cooperativa de Crédito Sicredi União, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, o Banco Bradesco e a Caixa Econômica Federal apresentaram objeção ao plano de recuperação (evento 7, ANEXO70, evento 7, ANEXO78, evento 7, ANEXO83 e evento 7, ANEXO84).

A autora interpôs agravo de instrumento (evento 7, ANEXO73).

Junto ao evento 7, ANEXO75, sobreveio novo relatórios de atividades.

Demonstrativo de resultado referente ao mês de março de 2018 (evento 7, ANEXO77).

A administração judicial requereu a convocação da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (evento 7, ANEXO91).

Demonstrativo de resultado e relatório de atividades (evento 7, ANEXO93 e evento 7, ANEXO94).

Foi convocada a assembleia-geral de credores (evento 7, ANEXO97).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (evento 7, ANEXO106).

A Unicred pugnou pela suspensão da assembleia-geral de credores (evento 7, ANEXO108), pleito que foi acolhido pelo Juízo (evento 7, ANEXO111).

Revogada a decisão anterior e mantida a assembleia-geral de credores (evento 7, ANEXO113).

Juntadas aos autos atas da primeira e segunda convocação da assembleia-geral de credores (evento 7, ANEXO116 e evento 7, ANEXO120).

A autora apresentou aditivo ao plano de recuperação (evento 7, ANEXO124).

A Unicred apresentou objeção ao aditivo (evento 7, ANEXO125).

A autora apresentou 2º aditivo ao plano de recuperação (evento 7, ANEXO126).

O administrador judicial encartou aos autos ata do prosseguimento da segunda convocação da assembleia-geral de credores (evento 7, ANEXO127).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Sobreveio balancete referente ao mês de setembro de 2018 (evento 7, ANEXO130) e relatórios das atividades da recuperanda referente aos meses de abril a julho de 2018 e de agosto a outubro de 2018 (evento 7, ANEXO132 e evento 7, ANEXO138).

Novo demonstrativo de resultado e relatórios das atividades da recuperanda (evento 7, ANEXO142 e evento 7, ANEXO148).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação judicial, salvo o item 5.1 (evento 7, ANEXO153).

A autora acostou demonstrativo referente aos meses de fevereiro a março de 2019 (evento 7, ANEXO154).

O administrador judicial anexou relatório das atividades da recuperanda (evento 7, ANEXO155).

Em decisão do evento 7, ANEXO156, foi concedida a recuperação judicial à autora, sendo homologado o Plano de Recuperação Judicial.

Juntados demonstrativos referentes aos meses de abril a dezembro de 2019 (evento 7, ANEXO157, evento 7, ANEXO164, evento 7, ANEXO169, evento 7, ANEXO174, evento 7, ANEXO177, evento 7, ANEXO180 e evento 7, ANEXO183).

A autora apresentou embargos de declaração (evento 7, ANEXO160),

Relatórios das atividades da recuperanda (evento 7, ANEXO165 e evento 7, ANEXO175).

Rejeitados os embargos de declaração (evento 7, ANEXO170).

A autora juntou documentação comprovando o pagamento dos créditos trabalhistas e demonstrando o cumprimento do PRJ (evento 7, ANEXO176).

A autora anexou demonstrativos de resultado referentes ao meses de janeiro a dezembro de 2020 (evento 7, ANEXO185, evento 7, ANEXO196, evento 7, ANEXO201, evento 11, PET1, evento 18, PET1, evento 19, PET1, evento 20, PET1 e evento 29, PET1).

Aportaram novos relatórios das atividades da recuperanda (eventos 10, 21 e 31).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

A administração judicial sanou irregularidades existentes na digitalização do processo físico (evento 27).

Sobreveio manifestação da autora, pugnando pela suspensão dos pagamentos do PRJ pelo prazo de 11 meses (evento 35, PET1 e evento 50, PET1).

A administração judicial postulou a convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre a suspensão dos pagamentos proposta pela recuperanda (evento 61, PET1).

Juntados demonstrativos de resultado referentes ao meses de março a maio de 2021 (evento 71).

Foi deferido o pedido de suspensão do cumprimento do PRJ (evento 72, DESPADEC1).

Publicado edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores (evento 95, EDITAL1).

Relatórios das atividades da recuperanda (eventos 125, 182, 190, 191 e 195).

A administração judicial encartou documentos pertinentes à assembleia-geral de credores instalada em primeira convocação; opinou pela homologação da proposta de suspensão dos pagamentos; apresentou quadro geral de credores; e pugnou pelo encerramento da Recuperação Judicial (evento 141).

Sobreveio nova manifestação da autora, pleiteando pela suspensão do Plano de Recuperação Judicial por mais sete meses (evento 155).

A administração judicial opinou pela homologação da proposta de suspensão dos pagamentos (evento 183, PET1).

Acolhido parecer do Ministério Público, para fins de determinar a realização de nova assembleia-geral de credores (evento 192, DESPADEC1).

Publicado edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores (evento 197, EDITAL1).

Foi homologado o Quadro Geral de Credores (evento 200, DESPADEC1), que foi publicado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Aportaram manifestações de Fabiana Bueno da Silva e de Fabio de Andrade Milke, requerendo a inclusão de créditos no rol de credores (eventos 237 e 238).

A administração judicial acostou os documentos pertinentes à instalação e ao prosseguimento da assembleia-geral de credores; opinou pela homologação da proposta de suspensão dos pagamentos; sugeriu o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e opinou pelo não conhecimento das novas habilitações protocoladas (evento 244).

Foram juntados novos relatórios das atividades da recuperanda.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial. Ainda, opinou pelo indeferimento dos pedidos de habilitação retardatária de crédito (evento 251, PROMOÇÃO1).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o **RELATÓRIO**.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO**.

A Recuperação Judicial da autora teve tramitação regular e encontra-se apta para encerramento.

Com efeito, a Recuperação Judicial, como é cediço, desenvolve-se em três fases: a fase postulatória, que se inicia com a petição inicial e encerra-se com o despacho que defere o pedido; a fase de deliberação, que se inicia com o citado despacho que acolhe o processamento do pedido e finda-se com a homologação do plano de recuperação judicial, após aprovado pela Assembleia-Geral de credores; e, por fim, a fase de execução, na qual ocorre a fiscalização do cumprimento do plano aprovado e se finda com a sentença que encerra o processo, após o transcurso do lapso temporal previsto no art. 61, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Pois bem.

O presente feito, consoante relatado, encontra-se na fase de execução, que se iniciou com a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, em 17/06/2019 (evento 7, ANEXO156). Isto é, tem-se que já transcorreram os dois anos previstos no *caput* do art 61 da Lei n.º 11.101/05, antes colacionado.

No limite, oportuno salientar que, no período previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05, a Administração Judicial fiscalizou a recuperanda, emitindo relatórios sobre o andamento das atividades e balancetes contábeis, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.

Outrossim, conforme verificado no último relatório encartado nos autos pela Administração Judicial (evento 249, OUT2), *"a Recuperanda está adimplente no que diz respeito às obrigações com salários de funcionários" e, ainda, "não foram constatadas condutas passíveis de enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 64, da LRF, nem foi apurada a distribuição de lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, vedada por força do art. 6-A, da LRF"*.

No mais, destaca-se que o prazo de 02 anos de supervisão judicial tem início independentemente de eventual período de carência, ressaltando-se aos credores a possibilidade de ajuizarem execuções autônomas ou requereram a falência no caso de descumprimento do Plano, conforme previsto no art. 62 da Lei n.º 11.101/05.

Assim que, não há óbice ao encerramento da presente Recuperação Judicial.

No que diz respeito aos pedidos de habilitações de novos créditos (vide eventos 237/238), é de se acolher o entendimento da Administração Judicial e do Ministério Público, uma vez que já houve a consolidação do quadro-geral de credores, com a publicação do respectivo edital. Em decorrência, a teor do que dispõe o art. 10, §6º, da LRF¹, aqueles que ainda não habilitaram seu crédito deverão observar o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Em sentido análogo, segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADO E QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que extinguiu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

a habilitação de crédito retardatária, por inadequação da via eleita. II. No caso, já tendo havido a homologação do plano de recuperação e a consolidação do Quadro Geral de Credores quando do ajuizamento da Habilitação de Crédito originária, fica impossibilitado o seu processamento, devendo o credor ingressar com Ação Ordinária para buscar o seu crédito. Inteligência dos arts. 7º, § 1º, e 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081640369, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)

Enfim, a respeito dos honorários devidos à Administração Judicial, infere-se que ainda não restaram quitados, integralmente, pela autora, de sorte que deve ser condenada ao respectivo pagamento.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com base na fundamentação supra, **DECRETO** o encerramento da Recuperação Judicial da empresa **CHOCOLATES KEMPER'S HAUS LTDA**, na forma do art. 63 e seus incisos da Lei nº 11.101/2005, para:

- a) determinar a apresentação de relatório circunstanciado pela Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- b) após a apresentação do relatório determinado na letra "a", exonerar a Administração Judicial do encargo de tal função, com exceção da atuação para prestar as informações que se façam necessárias;
- c) condenar a autora ao pagamento do saldo de honorários devidos à Administração Judicial - cujo pagamento fica condicionado à aprovação do relatório determinado na letra "a";
- d) declarar dissolvido o comitê de credores;
- e) determinar a expedição de ofício à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, comunicando o encerramento da recuperação judicial na presente data, para as providências cabíveis;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

f) determinar a apuração de eventual saldo de custas processuais pendentes, intimando-se a devedora para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, fulcro no art. 63, II, da Lei n.º 11.101/2005;

g) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações em relação a este feito, determino que se responda, comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo cópia da sentença;

h) determinar a intimação eletrônica do Ministério Público, Corregedoria, Fazendas Públicas e demais órgãos públicos acerca do encerramento da Recuperação e a publicação da presente sentença por edital, conforme prevê o art. 156, da Lei n.º 11.101/2005; e

i) determinar a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza de Direito**, em 28/3/2023, às 18:40:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035370580v27** e o código CRC **5441f7e3**.

1. § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

5000077-79.2017.8.21.0029

10035370580 .V27